SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288718 - SP (2026/0339017-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TEENFLEX FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TEEN FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS FERREIRA - SP469077
RECORRIDO	:	PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
		DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
		MARIA EDUARDA VARELLA DE ALMEIDA FIALHO - RJ271708
		RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
		TEULA DA MOTTA MOSCOSO - RJ174204

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. *CHARGEBACK* EM CONTRATO INTEREMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia é sobre ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais envolvendo a retenção de valores por *chargeback*, aplicação do CDC com inversão do ônus da prova, responsabilidade civil e dano moral de pessoa jurídica.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o desbloqueio da quantia e fixando danos morais.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para reconhecer a validade da cláusula de *chargeback* diante de suspeita de fraude, ausência de prova segura da entrega e demora na lavratura do boletim de ocorrência. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60460004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05f7e577-aeab-417a-bd98-96219e5c935b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas, com violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se se aplica o CDC pela teoria finalista mitigada, com inversão do ônus da prova por vulnerabilidade técnica, informacional e econômica, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se é ilícita a retenção de valores e se incide a responsabilidade civil, por violação dos arts. 186, 187, 421-A, § 1º, 422 e 927 do CC; (iv) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC quanto ao dever de informação; (v) saber se é cabível o dano moral da pessoa jurídica à luz da Súmula n. 227 do STJ; e (vi) saber se se configura divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou, de modo claro e suficiente, a aplicação do CDC, a verossimilhança das alegações, a validade da cláusula de *chargeback*, a entrega das mercadorias, o transporte e a demora na lavratura do boletim de ocorrência.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido, ao exigir verossimilhança para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a validade da cláusula contratual de *chargeback* e de redefinir a responsabilidade civil demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, porquanto a alegada ofensa à Súmula n. 227 do STJ não pode ser apreciada no tocante à alínea *a*, por não se tratar de lei federal.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de ser óbice a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido condiciona a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) à verossimilhança das alegações, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a validade de *chargeback* e a responsabilidade civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ à hipótese de alegação de ofensa a enunciado sumular, que não se insere no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da CF. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando não há cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III e VIII, 14 e 17; CC, arts. 186, 187, 421-A, § 1º, 422 e 927; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA60460004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05f7e577-aeab-417a-bd98-96219e5c935b

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.455.757/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.001.021/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.847.881/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 518.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05f7e577-aeab-417a-bd98-96219e5c935b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288718 - SP (2026/0339017-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TEENFLEX FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TEEN FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS FERREIRA - SP469077
RECORRIDO	:	PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
		DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
		MARIA EDUARDA VARELLA DE ALMEIDA FIALHO - RJ271708
		RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
		TEULA DA MOTTA MOSCOSO - RJ174204

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. *CHARGEBACK* EM CONTRATO INTEREMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia é sobre ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais envolvendo a retenção de valores por *chargeback*, aplicação do CDC com inversão do ônus da prova, responsabilidade civil e dano moral de pessoa jurídica.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o desbloqueio da quantia e fixando danos morais.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para reconhecer a validade da cláusula de *chargeback* diante de suspeita de fraude, ausência de prova segura da entrega e demora na lavratura do boletim de ocorrência. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas, com violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se se aplica o CDC pela teoria finalista mitigada, com inversão do ônus da prova por vulnerabilidade técnica, informacional e econômica, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se é ilícita a retenção de valores e se incide a responsabilidade civil, por violação dos arts. 186, 187, 421-A, § 1º, 422 e 927 do CC; (iv) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC quanto ao dever de informação; (v) saber se é cabível o dano moral da pessoa jurídica à luz da Súmula n. 227 do STJ; e (vi) saber se se configura divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou, de modo claro e suficiente, a aplicação do CDC, a verossimilhança das alegações, a validade da cláusula de *chargeback*, a entrega das mercadorias, o transporte e a demora na lavratura do boletim de ocorrência.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido, ao exigir verossimilhança para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a validade da cláusula contratual de *chargeback* e de redefinir a responsabilidade civil demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, porquanto a alegada ofensa à Súmula n. 227 do STJ não pode ser apreciada no tocante à alínea *a*, por não se tratar de lei federal.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de ser óbice a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido condiciona a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) à verossimilhança das alegações, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a validade de *chargeback* e a responsabilidade civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ à hipótese de alegação de ofensa a enunciado sumular, que não se insere no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da CF. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando não há cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III e VIII, 14 e 17; CC, arts. 186, 187, 421-A, § 1º, 422 e 927; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.455.757/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.001.021/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.847.881/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 518.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TEEN FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 210):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELANTE QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CHARGEBACK. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM DE MODO SUFICIENTE A SUSPEITA DE FRAUDE QUE AUTORIZA A RETENÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA A RESPEITO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS E DE ELUCIDAÇÃO A RESPEITO DA ALEGAÇÃO DE QUE FORAM FEITAS DIVERSAS TENTATIVAS DE PAGAMENTO PELA AUTORA, COM VÁRIOS CARTÕES, NAS MESMAS DATAS. NÃO ELUCIDADO, TAMBÉM, O MOTIVO DA DEMORA DE UM ANO PARA QUE FOSSE LAVRADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA CHARGEBACK, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 439):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

MÉRITO INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 1.025 do CPC, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional, com omissões e contradições não sanadas quanto à aplicação do CDC, à análise de provas de entrega, ao dever de informação e ao fundamento do "atraso" na propositura;

b) 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 17 do CDC, porque se aplica o CDC com a teoria finalista mitigada e a inversão do ônus da prova em razão de vulnerabilidade técnica, informacional e econômica diante da intermediadora de pagamentos;

c) 186, 187, 421-A, § 1º, 422 e 927 do CC, já que é ilícita a retenção de valores após a aprovação das transações e a entrega das mercadorias, havendo afronta à boa-fé objetiva e devendo ser vedado o abuso de direito, impondo-se a responsabilidade civil objetiva;

d) 6º, III, do CDC, visto que houve afronta ao dever de informação nas retenções efetuadas.

Alega ainda ofensa à Súmula n. 227 do STJ, pois defende a possibilidade de dano moral a pessoa jurídica e de abalo à honra objetiva decorrente do bloqueio indevido de valores essenciais à atividade empresarial.

Defende a existência de divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade do CDC a pessoa jurídica, à licitude da retenção de valores por suposta fraude sem provas concretas e à negativa de danos morais a pessoa jurídica.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se reconheça a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova, declarando-se a ilicitude da retenção dos valores e determinando-se o desbloqueio de R$

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

105.400,00, com a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais de R$ 50.000,00, além de custas e honorários. Requer ainda, subsidiariamente, que se anulem as omissões do acórdão, reafirmando-se o regime consumerista e reconhecendo-se a responsabilidade objetiva com arbitramento de dano moral em patamar justo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 464-469.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o desbloqueio de valores retidos (R$ 105.400,00), a condenação por danos materiais e morais e a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova. O valor da causa foi fixado em R$ 155.400,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o desbloqueio da quantia e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 3.000,00, com honorários de 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença. Julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade da cláusula de *chargeback* diante de suspeita de fraude, a ausência de prova segura de entrega das mercadorias e a demora na lavratura do boletim de ocorrência; fixou honorários sucumbenciais em 15% do valor atualizado da causa.

II - Arts. 1.022 e 1.025 do CPC

No recurso especial, a parte alega omissões e contradições não sanadas quanto à aplicação do CDC, às provas de entrega das mercadorias, ao dever de

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

informação e ao fundamento do atraso na propositura da ação e da lavratura do boletim de ocorrência, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 e 1.025 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem enfrentou especificamente as alegações, afirmando que não havia vícios; que a conclusão sobre verossimilhança e *chargeback* foi fundamentada; que não houve ofensa ao contraditório na menção à entrega; e que a demora na lavratura do boletim de ocorrência foi considerada para afastar ilicitude e danos morais. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 212-215):

> A autora, na petição inicial, alegou que atua no comercia eletrônico de cabos e fios elétricos e que "nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2024 (...) concretizou diversas vendas de mercadorias à empresa FG AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.897.077/0001-81", com emissão de notas fiscais (017443, 017468 e 017518) e entrega das mercadorias aos compradores.
>
> Todavia, das três notas fiscais, somente duas foram lavradas em nome da FG AGROPECUÁRIA (017443 e 017518, fls. 39 e 40) sendo que a nota 017468 foi emitida em nome de ALYSON CLEVER ANTUNES, uma pessoa física (fls. 37). Além do mais, as duas entregas foram feitas em duas cidades distintas CAMPINAS e MARÍLIA e em grandes quantidades as notas totalizam 893 rolos de fios com 100 metros cada a serem entregues, (510 para ALYSON e 383 para a FG).
>
> Também chama a atenção a total falta de informações a respeito do transporte que, segundo informas as notas, chegam a quase 3 toneladas. Há apenas os nomes dos motoristas (Paulo, Flavio Mendes e Vitor), sem nenhuma menção à empresa de transporte ou manifesto de carga não sendo verossímil que a carga tenha sido enviada sem nenhum tipo de controle mais rígido, assim como também chama a atenção a ausência de um registro de recebimento mais formal, considerados o tamanho e o valor da carga duas das notas sequer exibem as datas de recebimento, inclusive.
>
> Por outro lado, não restou elucidado, pela autora, se as alegações de que foram feitas várias tentativas de vendas, com diferentes cartões, em valores altos (fls. 60). Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, ante a possibilidade de mitigação da Teoria Finalista, é necessária a demonstração de suficiente verossimilhança nas alegações para que se inverta o ônus probatório, o que não ocorreu no caso em tela.
>
> Desse modo, não há ilegalidade na aplicação da cláusula chargeback e a consequente retenção de valores, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços prevê essa hipótese, no caso de constatação ou suspeita de fraude

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

> [...]
> Assim, não há falar em conduta ilícita ou abusiva que redunde no dever de devolução dos valores retidos e muito menos implique em dever de indenizar danos morais que, além do mais, foram sequer demonstrados pela autora, que lavrou Boletim de Ocorrência mais de um ano após o ocorrido (fls. 42/43) e ajuizou a ação somente um ano e meio após os fatos.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 17, do CDC

A recorrente afirma que se aplica o CDC, a teoria finalista mitigada, com inversão do ônus da prova, dada sua vulnerabilidade técnica, informacional e econômica diante da intermediadora de pagamentos. Defende a responsabilidade objetiva pelos danos.

Em relação à inversão do ônus, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

21/11/2019, DJe de 18/12/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

O acórdão recorrido, assentou que, ainda que se cogite da mitigação da teoria finalista, seria indispensável a demonstração de verossimilhança para inversão do ônus probatório, o que não ocorreu. Observe-se (fl. 213):

> Por outro lado, não restou elucidado, pela autora, se as alegações de que foram feitas várias tentativas de vendas, com diferentes cartões, em valores altos (fls. 60). Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, ante a possibilidade de mitigação da Teoria Finalista, é necessária a demonstração de suficiente verossimilhança nas alegações para que se inverta o ônus probatório, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, a orientação do acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 186, 187, 421-A, § 1º, 422 e 927 do CC

A parte alega que a retenção de valores após aprovação das transações e entrega das mercadorias é ilícita, violando a boa-fé objetiva, a vedação ao abuso de direito e a responsabilidade civil, com dever de reparação.

O acórdão recorrido, entretanto, reconheceu a validade da cláusula contratual de *chargeback*, expressamente prevista no contrato de prestação de serviços, diante da constatação de suspeita de fraude e da ausência de prova segura de entrega, além de incongruências nas notas e transporte.

A questão foi decidida com fundamento na interpretação e aplicação de cláusula contratual específica e em premissas probatórias (suspeita de fraude, entrega, transporte, registros), de modo que a revisão esbarra, simultaneamente, nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS.

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

CONTESTAÇÃO DE COMPRA (CHARGEBACK). RESPONSABILIDADE DO LOJISTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos interempresariais destinados ao fomento da atividade empresarial, considerando que não há configuração de destinatário final na relação de consumo.

2. Nas relações entre lojistas e empresas credenciadoras, prevalecem as condições livremente pactuadas e o princípio do pacta sunt servanda, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva.

3. A cláusula de retenção de recebíveis em contratos de afiliação ao sistema de pagamento eletrônico é válida, desde que respeitados os deveres contratuais impostos ao lojista e observada a boa-fé contratual e a função social do contrato.

4. A responsabilidade exclusiva do lojista por contestações e cancelamentos de transações (chargebacks) é admitida apenas quando sua conduta foi decisiva para o sucesso do ato fraudulento.

5. No caso concreto, a recorrente não observou os deveres contratuais impostos, contribuindo decisivamente para a perpetração da fraude, o que afasta a responsabilidade da credenciadora ré.

6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado de forma adequada, pois a recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os casos confrontados e os paradigmas apresentados.

8. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.455.757/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 25/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. CHARGEBACK. RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL ENTRE AGÊNCIA DE VIAGENS E EMPRESA CONSOLIDADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a pretensão de reforma do acórdão estadual, que julgou improcedente a ação de cobrança de valores decorrentes de chargebacks oriundos do cancelamento de passagens aéreas, por ausência de responsabilidade civil da agência de viagens agravada, implica, ou não, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise aprofundada das provas, que: (i) não foi apresentado instrumento contratual a evidenciar obrigação de restituição dos valores de chargeback; (ii) não há provas suficientes da conduta culposa da agência, que não estava obrigada a exigir "autorização de débito" dos titulares dos cartões, dado que a plataforma de emissão das passagens operava de forma automática, sem exigir tal documento; e (iii) a causa adequada dos danos foi o cancelamento das compras pelos próprios titulares dos cartões, em razão de suposta fraude praticada por terceiros, afastando o nexo de causalidade entre a conduta da agravada e os prejuízos experimentados pela agravante.

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

3. A pretensão recursal de reconhecer a responsabilidade civil da agravada pelos chargebacks somente poderia ser aferida mediante incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ em relação à interposição fundada na alínea "a" do permissivo constitucional obsta, igualmente, o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial invocada, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

5. Ausente qualquer subsídio novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, mantém-se incólume o entendimento nela firmado.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.001.021/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE CHARGEBACK EM CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. FRAUDE EM TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO LOJISTA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apreciando a validade da cláusula contratual de chargeback, a ocorrência de fraude e a conduta do lojista, de modo que não se verifica violação dos arts. 1.022, incisos I e II, 489, § 1º, IV, e 11, do CPC.

2. Nas relações interempresariais entre lojista e credenciadora, em hipótese de fraude em transações com cartão de crédito, admite-se a responsabilização exclusiva do lojista por chargeback, quando este deixa de observar os deveres contratuais de cuidado e cautela na operação comercial.

3. A redefinição, em recurso especial, da responsabilidade pelo procedimento de chargeback, em casos de fraude, quando o Tribunal de origem já firmou premissas fáticas quanto à conduta do lojista e à dinâmica das transações, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.847.881/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

V - Súmula n. 227 do STJ – Dano moral da pessoa jurídica

A recorrente sustenta a ocorrência de dano moral a pessoa jurídica, com prova de abalo à honra objetiva e impacto reputacional, em afronta ao enunciado da Súmula n. 227 do STJ.

No entanto, o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

VI - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

É o voto.

Documento eletrônico VDA59417280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 0fa8b986-413f-4318-b105-e318659ba5e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.718 / SP

Número Registro: 2026/0339017-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10084553020258260011

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEENFLEX FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
OUTRO NOME	: TEEN FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FERREIRA - SP469077
RECORRIDO	: PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
	RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
	DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
	TEULA DA MOTTA MOSCOSO - RJ174204
	MARIA EDUARDA VARELLA DE ALMEIDA FIALHO - RJ271708
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60448148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: 25af6520-eb9c-4dcc-8643-12d19f976403

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: 25af6520-eb9c-4dcc-8643-12d19f976403